



Número: **0806148-32.2020.8.14.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **24/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA (RECORRENTE)			
MUNICÍPIO DE BREVES (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3294778	09/07/2020 09:51	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0806148-32.2020.8.14.0000
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BREVES
Relatora: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, tendo como objeto o art. 1º, inc. II do Decreto Municipal n. 064, de 10 de junho de 2020, que autoriza missas e cultos religiosos com público em até 30% da capacidade dos templos, igrejas e similares utilizados para este fim.

O Requerente argumenta, em síntese, que *“o Decreto n. 064/2020 do Município de Breves, ao estabelecer medidas de flexibilização no âmbito do Município de Breves, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), extrapola o âmbito de sua competência constitucional e contraria os termos do Decreto Estadual n. 800/2020, no que diz respeito à autorização de missas e cultos religiosos com o público em até 30% (trinta por cento) da capacidade dos templos, igrejas e similares utilizados para estes fins, enquanto o Decreto Estadual limita o público máximo em 10 pessoas”*.

Discorre sobre o princípio federativo, a repartição constitucional de competências de proteção à saúde e, ao final, pede que a presente ação seja julgada procedente para que este Tribunal de Justiça declare a inconstitucionalidade da autorização para a realização de missas e cultos religiosos com o público em até 30% (trinta por cento) da capacidade dos templos, igrejas e similares utilizados para estes fins, previsto no inciso II do art. 1º do Decreto n. 064, de 10 de junho de 2020, do Município de Breves.

É o relatório.

DECIDO.

Como relatado, a presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto o art. 1º, inc. II do Decreto n. 064, de 10 de junho de 2020, do Município de Breves.

Ocorre que, conforme se lê no caput do dispositivo impugnado, a norma jurídica ora impugnada estava limitada a uma eficácia temporal específica, e só produziu efeitos no mundo jurídico no período de 11/06/2020 a 30/06/2020, a saber:

“Art. 1º Ficam autorizados, pelo período de 11 a 30 de junho de 2020, obedecidas as normas de higiene e distanciamento:

(...)

II – missas e cultos religiosos com o público em até 30% (trinta por cento) da capacidade dos templos, igrejas e similares utilizados para estes fins;”



Conforme expressamente previsto no *caput* do dispositivo ora atacado, sua eficácia jurídica restringiu-se ao intervalo dos dias 11 a 30 de junho de 2020, portanto a referida norma não mais subsiste no mundo jurídico.

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada em 24/06/2020, tendo sido a mim distribuída no dia seguinte (25/06/2020), quando faltavam apenas 5 (cinco) dias para o fim da vigência da norma em questão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DECRETO. ESPÍRITO SANTO.

REVOGAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a intercorrência de revogação da norma impugnada gera a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, em decorrência da perda superveniente do objeto. Precedentes. 2. É inviável superar a referida prejudicialidade, por intermédio de sucessivos aditamentos da petição inicial, após a inclusão do feito em pauta, ao fundamento de relativa semelhança normativa entre os decretos que alteraram o Regulamento de ICMS do Estado-membro. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ADI 3416 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, j. em 07.10.2015, DJe 14.12. 2015).

E, ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA

REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863- 52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por



perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente.” (ADI 1.454, Rel. Min. Ellen Gracie, j. Em 20.06.2007, DJe 03.08.2007).

Pelo exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Belém, 07 de julho de 2020.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

